

À Ilustríssimo Pregoeira: DIANE SANTOS PINHEIRO
Comissão Permanente de Licitação – CPL/DESO
Companhia de Saneamento de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura –
SEDURBI
Governo do Estado do Sergipe

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0084/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº18231/2023

ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS, licitante por seu representante legal ao final firmado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARAZÕES DE RECURSO** acerca do recurso interposto pela empresa **ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA**.

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

01. Trata-se do processo licitatório, Pregão Eletrônico Nº0084/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoria e gestão de energia elétrica, para migração de unidades consumidoras da DESO para o ambiente de contratação livre de energia – ACL.

02. A Sessão Pública do certame ocorreu com sucesso no dia 24 de outubro de 2023. Após o encerramento da disputa, a comissão da licitação verificou que a empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS “ELECTRIC”** foi habilitada por atender a todos os requisitos técnicos e de documentação exigidos no respectivo edital.

03. De maneira tempestiva, a empresa **ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. “ELÉTRON”**, apresentou recurso

administrativo de impugnação, alegando que em consulta prévia ao respectivo edital não teve suas perguntas esclarecidas integralmente, ao qual veremos que, além de serem respondidas com maestria por esta douta comissão, tentam trazer elementos para induzir a administração ao erro e desrespeitando os princípios da legalidade do processo licitatório descritos no respectivo edital e termo de referência.

I – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E A RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

04. Diferentemente do que a recorrente afirma, a recorrente teve seus questionamentos respondidos plenamente pela administração, no dia 17/10/2023, às 09h36min, **onde teve todas as perguntas respondidas de maneira clara** quanto ao entendimento da administração em relação aos questionamentos e as respectivas respostas, **respondendo integralmente aos questionamentos.**

05. Mesmo que, ainda assim a recorrente entendesse terem nas respostas, questões não esclarecidas completamente como a mesma alega em seu RECURSO, a recorrente poderia renovar e/ou refazer questionamentos que supostamente não foram respondidos, de acordo com o item 4.1 do edital, mas a mesma não o fez, concordando assim com os termos do respectivo edital.

06. Assim, a recorrente renunciou ao direito, além de concordar com o edital enviado proposta e dando o aceite nas condições estabelecidas para a participação, mesmo buscando fazer sua vontade ser reconhecida através de um pedido fora do prazo de suspensão do edital, 1(um) dia antes do mesmo ocorrer, desrespeitando o prazo estabelecido no edital em seu item 5.1.

07. Importante colocar que, a administração em nenhum momento negou informações ou opôs-se a fornecer respostas completas, buscando a

administração e seus técnicos para avaliar e responder aos questionamentos de maneira completa.

II – DOS PRAZOS E QUESTIONAMENTOS

08. Adicionalmente, caso a recorrente entendesse que discordava dos elementos dispostos, a mesma deveria buscar a sua IMPUGNAÇÃO dentro dos prazos estabelecidos no edital, que não foi feita de maneira tempestiva e tampouco teria amparo legal.

09. Em seu documento de RECURSO, a recorrente alega que, serviços licitados não tem necessidades de expertise de engenharia e comprovação de capacidade técnica operacional, não sendo necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica e registro de profissional no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

“Conforme amplamente exposto nesta e em outras oportunidades, o serviço licitado em nada se confunde com serviços de engenharia, não havendo sequer um único elemento do objeto licitado que demanda tal expertise técnica específica.” (Página 5 Paragrafo 5 – Recurso ELETRON)

10. Após uma leitura mais atenta, veja que a **própria recorrente reconhece** que ***parte dos serviços prestados são técnicos***, e que assim demandam profissionais reconhecidamente técnicos e com capacidade a ser comprovada através de atestados de capacidade bem como registro nos órgãos fiscalizadores. Trazemos abaixo trecho ipsis litteris do RECURSO da recorrente:

“Embora o objeto em licitação demande, **para apenas alguns elementos da prestação do serviço, a expertise em engenharia**, diversas outras atividades demanda conhecimentos técnicos diversos” (Página 2 Parágrafo 3 – Recurso ELETRON)

10. Estamos assim diante de um caso que a própria recorrente assim, RECONHECE que dentro do escopo existem serviços técnicos com expertise em engenharia e assim permitem que a administração assim solicite atestados de

capacidade técnica bem como registro dos profissionais nos conselhos que regulam a profissão e respectivas atividades, mas que de alguma maneira, busca confundir a administração, com alegações de “desproporcionalidade à dimensão e complexidade do objeto”.

11. Para embasar e finalizar qualquer outro tipo de interpretação, apresentamos anexo à este RECURSO, documento (Oficio_0456402.pdf), emitido pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA/RS, onde à época, empresa de saneamento pública, buscando elaborar edital de gestão de energia, com atividades iguais à estas que estão sendo licitadas pela administração, instou o CREA quando à condição das atividades serem passíveis de exigências de participação de profissionais habilitados e respectiva exigência de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, e o mesma respondeu:

Voto:

Em relação às atividades questionadas pelo consulente, conforme Termo de Referência em anexo (emitido pela CORSAN em edital), estas são absolutamente inexequíveis sem a efetiva participação de profissionais da engenharia habilitados e respectiva emissão de ART nos termos das legislações citadas acima.

12. O documento completo do Ofício do CREA encontra-se anexo à este documento.

13. Trazemos aqui ainda, outras referências do setor de saneamento público no Brasil que fizeram a mesma exigência e comprova não ser em nada algo desproporcional à dimensão do objeto, tampouco uma invenção da administração: EMBASA, SABESP, CESAN, CASAN, SANEAGO e outras tantas empresas que **construíram seu edital exigindo comprovação de atestados de capacidade técnica e de qualificação profissional**.

14. Portanto, é de suma relevância discorrer no sentido que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, conforme assegura o Art. 41 da Lei de Licitações 8.666.

15. Neste sentido a Doutrina é muito rigorosa, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

16. Diante deste contexto, dado que empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS** apresentou documentos exigidos expressamente pelo Edital e o valor final da proposta ficou abaixo do preço de referência da administração, solicitamos que a decisão quanto à habilitação seja mantida.

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimientos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- DIANTE DO EXPOSTO, REQUEREMOS QUE A DECISÃO DESTA COMISSÃO SEJA MANTIDA, PERMANECENDO ASSIM HABILITADA A EMPRESA ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS e O RECURSO DA EMPRESA ELÉTRON NÃO SEJA ACOLHIDO.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre, RS, 31 de outubro de 2023.

JEREMIAS
WOLFF:00
081143079

Assinado de forma
digital por JEREMIAS
WOLFF:0008114307
9
Dados: 2023.10.31
16:12:21 -03'00'

ELECTRIC
CONSULTORIA E
SERVICOS
SOCIEDADE
SIMPLES:90495946
000169

Assinado de forma digital
por ELECTRIC
CONSULTORIA E
SERVICOS SOCIEDADE
SIMPLES:90495946000169
Dados: 2023.10.31
16:13:36 -03'00'

JEREMIAS WOLFF | SÓCIO-DIRETOR

ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SS – EPP

CNPJ N° 90.495.946/0001-69